

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 20º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ

LAERSON ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, Func. Público Municipal, portador do RG 3069776/96 SSP/CE, CPF nº 790.484.983-68, residente e domiciliado na rua José Assef Fares, Nº. 231, Bairro: Padre Paulo, CEP 63870-000, Boa Viagem–CE, por seu(s) advogado(s) subscrito, Rafael de Souza Rezende Monti, advogado inscrito na OAB/CE sob o n. 18044, com escritório profissional na Rua do Rosário, 77, sala 604, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60.055-090, tel/Fax: (85) 3231-6493 / 4101-2403, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Em face **FEDERAL DE SEGUROS S. A.**, CNPJ 39.928.219/0001-04, com endereço na rua Pedro Borges, nº 20, sala 905, bairro Centro, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.055-110, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ
--

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido: “

*Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) **pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio** (resolução SUSEP – CNSP n.º 56/2001) o **complemento de indenização paga a menor**, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa – Turma Recursal – TJPR”. No mesmo sentido o STJ: “SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu*

sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)."

DOS FATOS

Em **04.12.2007**, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 2.017,31 (dois mil, dezessete reais e trinta e um centavos)** e, em **16.05.2007** o valor de **R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos)**, totalizando o valor de **R\$ 10.522,31 (dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos)**, correspondente a 27,69 salários mínimos da época da liquidação do sinistro, referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

Ocorre, que o valor da indenização a ser paga em decorrência do evento morte coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos é de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País na época da liquidação, conforme determina a alínea "b", do artigo 3º, e § 1º do art. 5º, ambos da Lei 6.194 de 1974, visando a presente ação o recebimento da indenização devida.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme laudo médico anexo, **RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA QUANDO PAGOU O VALOR PARCIAL.**

Assim, o requerente tem direito a receber **12,30** salários mínimos vigentes, correspondente a R\$ 5.108,52 **(cinco mil, cento e oito reais e cinqüenta e dois centavos)**, **ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR.**

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO:

NOME DO BENEFICIÁRIO	LAERSON ALVES DE SOUZA
DATA DO ACIDENTE	22.08.2006
LEI VIGENTE	LEI 6.174/74
VALOR RECEBIDO	R\$ 10.522,31
DATA DO RECEBIMENTO	16.05.2007 E 04.12.2007
SALARIO MINIMO VIGENTE ÉPOCA DO PAGAMENTO	R\$ 380,00
SALARIOS MINIMOS PAGOS	27,69
SALARIOS MINIMOS A RECEBER	12,30
SALARIO MINIMO ATUAL	R\$ 415,00
A RECEBER (S.M X VALOR ATUAL)	R\$ 5.108,52

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

DO DIREITO

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

O Seguro Obrigatório – DPVAT foi criado pelo **Decreto-Lei nº 73/66**, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) – (...)

b) – responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;”

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme determina a lei.

Dispõe a alínea "b" do art. 3º, da Lei 6.194 de 1974:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de invalidez permanente; (grifamos)

Assim, a presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório - DPVAT pago administrativamente em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74, no art. 3º alínea “b”.

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão unânime, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária “*via-crucis*”, com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segunda edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tem a receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Bretanha, ao final, se perguntou num desabafo: se o seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa obrigatoriamente do pagamento do seguro, que, aliás, é “**ope legis**”. O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até o caráter humanitário e social (...). No caso dos autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir “contra legem”, em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nº6.194/74 e 8.441/92. (...) No escólio de Arnaldo Rizzardo: “*A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina nesse sentido, pois a própria lei não da margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”*”

**DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE –
IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ – DEVIDA A INDENIZAÇÃO
NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS**

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país**, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez.

Para que não parem dúvidas quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF:

“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (Turma recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime).

Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea “b” do art. 3º da Lei 6.174/74, que estipula o valor de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez constatada, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATORIO: 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COM BASE NA LEI DE Nº 6.194/74

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país** de acordo com a alteração disposta na Lei 6.194/74.

Como já se acentuou, a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

É relevante observar que o art. 5º, parágrafo primeiro da mesma Lei, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O RECEBIMENTO
--

A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 1º, alínea “a” com redação determinada pela Lei 8.441 de 13 de julho de 1992, estabelece a relação de documentos necessários para o recebimento do seguro obrigatório:

Art 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento no hospital, ambulatório ou médico assistente e registro de ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais.

No caso em tela, é necessário apenas a apresentação do registro da ocorrência no órgão polícia e laudo médico competente. (docs. anexos)

NA PRESENTE AÇÃO, NÃO COMPETE SEQUER DISCUTIR A EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS ACIMA MENCIONADOS, POIS O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO JÁ OCORREU, O QUE SIGNIFICA QUE JÁ FORAM APRESENTADOS À RÉ DITOS DOCUMENTOS E ESTA VERIFICOU SUA VALIDADE.

Como se pode ver, em momento algum a lei exige o comprovante do pagamento do prêmio do seguro/DPVAT como requisito para o recebimento da indenização securitária.

O STJ já pacificou entendimento nesse sentido, valendo conferir:

Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente causado por veículo sem seguro. Evento anterior à Lei nº 8.441/92. Irrelevância. Responsabilidade de qualquer seguradora. Precedentes. Recurso Provido. Mesmos nos incidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei nº 6.194/74, pela Lei nº 8.441/92, a falta de pagamento do prêmio de do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não

é motivo para recusa do pagamento da indenização. (Recurso Especial nº 337083 –SP – Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, fls. 131)

DO RECIBO DE QUITAÇÃO PARCIAL E DO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO
--

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea “b”. Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena.

E ainda:

Ressalte-se ainda que, os valores devido às vítimas de acidente de trânsito, são disponibilizados junto as mais variadas agências do Banco do Brasil S/A, em “Ordem de Pagamento” onde não é dada ao cidadão comum a possibilidade de discutir os valores pagos, cuja fonte pagadora é a FENASEG - (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO).

O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALARIOS MINIMOS – LEI 6.194, ATR. 3 – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO

I – Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3, da Lei 6.194/74., não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II – Igualmente consolidada o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renuncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido.

(Resp. 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEITA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45)

SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 – Prescrição não configurada, eis que no caso, a

mesma é vintenária. Desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

O direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, vejamos, recente julgado publicado no dia 17/06/2002, às fls. 258, no DOU, no RESP 363604/SP, originado no Estado de São Paulo:

RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg: 258 – Relator(A): Min. Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma.

Ementa – Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de Indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do “quantum” legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes.

Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria.

CONTAGEM DOS JUROS MORATORIOS E DA CORREÇÃO MONETARIA
--

Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora, ou seja, a partir do pagamento a menor, ocasião em que a seguradora entrou em mora.

Assim, a partir da data do pagamento a menor, incidirá correção monetária medida pelo IGPM, e juros de 1% a.m. nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – LAUDO MÉDICO PERICIAL (DOC. ANEXO) QUE FUNDAMENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO PAGAMENTO PARCIAL
--

Não há necessidade de produção de prova pericial, vez a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, **SENDO RECONHECIDA A INVALIDEZ PERMANENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA COM O PAGAMENTO PARCIAL.**

No processo administrativo, de posse do laudo médico pericial, a ré efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, utilizando uma tabela expedida de forma ilícita e unilateral, não possibilitando ao autor sequer o direito de contraditório e muito menos do devido processo legal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 331 - “O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”

O presente processo trata apenas de questões de direito, pois **o fato já ficou provado com o pagamento parcial da indenização**, bem como com a documentação a esta anexada. S.m.j, a **questão a ser apreciada pelo MM. Juízo será apenas quanto ao direito à complementação da indenização securitária.**

Vale conferir o seguinte entendimento: *“Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência* (RT 626:116, 625:150, 524:93, 621:166, etc).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) que seja a presente recebida e processada pelo rito da Lei 9099/95;
- b) a concessão de **justiça gratuita** ao requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família.

- c) A aplicação de multa pecuniária diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos termos do art. 52, V da Lei 9.099/95, para que a Seguradora ré cumpra o determinado na Lei que regulamenta o seguro obrigatório – DPVAT, e para coibir o excesso de defesa por parte da ré com o fim meramente procrastinatório, uma vez que a matéria já tem o entendimento pacificado na instância superior.
- d) **a citação** da requerida, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;
- e) seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a parte autora a indenização, no montante de **12,30** salários mínimos, correspondente a R\$ 5.108,52 (**cinco mil, cento e oito reais e cinqüenta e dois centavos**), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, com incidência desde o pagamento parcial, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20 do CPC, em caso de recurso.
- f) o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC)
- g) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII).
- h) A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.
- i) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da autora, sejam realizadas diretamente para seus procuradores em seu endereço profissional à Rua do Rosário, nº 77, sala 604, Centro, Fortaleza, CE, CEP 60.055-090.

Atribui a causa o valor de R\$ 5.108,52 (**cinco mil, cento e oito reais e cinqüenta e dois centavos**).

Nestes termos,
Pede deferimento,

Fortaleza/CE, **25 de agosto de 2008**.

RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI
OAB/CE 18.044